

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CID GOULART JUNIOR,
PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA
CATARINA

Tramitação preferencial – Art. 12 da Res. TSE nº 22.610/2007

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510 (Doc. 01), **CLAITON SALVARO BROLESSI**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no RG sob o n. 3.325.424, portador do CPF n. 014.397.169-78, residente e domiciliado à Rua João Sônego, 380, apto 403, Bairro Ceará, Criciúma-SC, primeiro suplente de Deputado Estadual pelo PSB, por seus advogados que abaixo subscrevem (Doc. 02), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 22-A, da Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 22.610/2007, ajuizar a presente

**AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO
ELETIVO**

em face de **BRUNO ANDRÉ DE SOUZA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 047.064.249-17, portador do título de eleitor de nº 047256360922, Deputado Estadual, com endereço funcional na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Palácio Barriga Verde, sito à Rua Doutor Jorge Luz Fontes, nº 310, CEP 88020-900, Florianópolis SC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Informa-se desde já que se deixa de incluir agremiação partidária no polo passivo da presente demanda pois, de acordo com o que atesta o sistema filiaweb (Doc. 03), até o presente momento, o deputado trãnsfuga não se filiou a outro partido político.

I - PRELIMINARMENTE: DA FRAUDE NO PROCESSO DE DESFILIAÇÃO QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

No corrente mês de abril, o Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro foi informado, através de seu Presidente Carlos Siqueira, que o Presidente do Diretório Estadual de Santa Catarina, Sr. Ronaldo Brito Freire e alguns outros membros do partido pretendiam deixar a agremiação, sem qualquer justa causa e motivados por razões estritamente atinentes a seus interesses e convicções pessoais.

Em respeito à opção dos líderes estaduais e com o intuito de realizar uma transição harmônica na direção do PSB/SC, construiu-se entendimento pela dissolução espontânea do órgão estadual, até o dia 30.04.2019, com a nomeação de nova executiva pelo Diretório Nacional.

Entretanto, enorme foi a surpresa do partido quando foi alertado por um dos filiados locais na última sexta-feira, 26.04.2019 (Doc. 04), de que a sugestão de permanência da direção estadual até o próximo dia 30 tinha como único objetivo impedir o partido de requerer judicialmente o mandato de dois deputados estaduais que, de forma fraudulenta, “montaram” as suas desfiliações **no mês de fevereiro** do corrente ano.

Em consulta ao referido sistema, foi possível verificar que efetivamente consta do dia 05.02.2019 a suposta desfiliação do Deputado Bruno Souza (Doc. 03), o que, de forma alguma, corresponde à realidade, sendo fruto de manobra sorrateira e ardilosa, senão vejamos.

Conforme certidão emitida pela 12ª Zona Eleitoral de Florianópolis (Doc. 05), em 16.04.2019 o próprio Requerido entregou naquele juízo **comprovante de desfiliação do PSB, datado de**

27.02.2019, o que já escancara que a data de 05.02.2019 foi incluída de forma retroativa.

Se não bastasse, há inúmeras demonstrações de que o Requerido, a despeito de sua suposta desfiliação ainda no mês de fevereiro e meses **continuou agindo como** filiado da agremiação.

Trata-se em verdade de comportamento absolutamente contraditório (*venire contra factum proprium*), que fere os princípios da boa-fé e segurança jurídica e, por essa razão é firmemente rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio, como se passa a demonstrar.

Conforme atesta a certidão emitida pelo Filiaweb (Doc. 03), o Requerido protocolizou, apenas na data de **16/04/2019** requerimento de desfiliação junto ao TRE-SC, informado que constava desfiliado na lista interna do partido desde o mês de fevereiro, ato que corrobora a intenção deliberada de manter a sua desvinculação do Partido absolutamente velada.

Não bastasse isso, deputado **nunca realizou comunicação formal da suposta desvinculação partidária à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, conforme consta no ofício respondido pela ALESC, que atestou ainda que o Parlamentar continuou utilizando o tempo do bloco parlamentar a que pertence o PSB durante as sessões plenárias da Casa Legislativa e que permaneceu ocupando cargos de representatividade do Partido em Comissões Parlamentares (Doc. 06).

A comunicação sobre a desfiliação à Assembleia Legislativa, entretanto, é obrigatória, eis que gera reflexos no exercício do mandato parlamentar. Destarte, de acordo com o que dispõe o art. 36, §1º do Regimento Interno da ALESC “*Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Deputado que se desvincular de seu partido*”.

Dessa forma, em atenção às próprias regras da Casa Legislativa à qual compõe, deveria o Deputado ter informado sua desvinculação do PSB o que, todavia, **não ocorreu**, corroborando a postura desleal do Requerido para esconder a sua “desfiliação”.

Assim, o representado, até o presente momento, figura como membro da bancada do PSB na Assembleia Legislativa (www.alesc.sc.gov.br/bancadas-partidarias).

Veja-se, inclusive, que em Projeto de Emenda à Constituição apresentado no dia 26.03.2019 pelo Deputado Bruno Souza, o Requerido ainda assina como membro do PSB (Doc. 07).

Verificou-se ainda que a desfiliação tampouco fora informada ao Conselho de Ética do Diretório Estadual do PSB/SC, do qual o Deputado Bruno Souza é membro e não foi desligado de suas funções.

A fraude resta ainda mais escancarada diante de recente polêmica no qual se envolveu o representado no âmbito do PSB. No dia 1º de abril de 2019 ele postou imagem em sua rede social que gerou irresignação de vários membros do PSB espalhados por todo o Brasil.

Como consequência, o Presidente do Diretório do PSB em BH e Secretário de Negócios Jurídicos da Juventude Socialista Brasileira requereu a expulsão do parlamentar, o que pressupõe, por óbvio, a sua atual filiação.

Em nota divulgada pela imprensa no dia **8 de abril de 2019**, Bruno Souza informou que:

“tem a convicção de que a executiva nacional cumprirá o regimento, dando espaço para os devidos esclarecimentos, e que isso não vai prosperar.”
<https://www.otempo.com.br/politica/aparte/diretorio-do-psb-de-bh-pede-a-expulsao-do-deputado-catarinense-bruno-souza-1.2164896>

Ou seja, até a presente data o representado vem se apresentando publicamente como membro do PSB, inclusive perante a imprensa¹, como forma de evitar, de maneira absolutamente ilegítima, o ajuizamento da ação de perda do mandato eletivo.

¹ Ainda merece destaque a seguinte notícia, de 25 de março de 2019, que demonstra que o representado ainda se apresenta como membro do PSB que estaria de “malas

Veja-se, Excelência, que o referido cenário demonstra de forma inequívoca da perpetração de fraude, por meio da qual se lançou no sistema da Justiça Eleitoral uma desfiliação que na prática e para todos os efeitos **não se consumou**.

Com efeito, de acordo com a doutrina de José Jairo Gomes, *“a desfiliação traduz-se no ato pelo qual o mandatário **rompe** com o partido pelo qual foi eleito²”*.

Assim, não tendo havido nesse lapso temporal efetivo rompimento do parlamentar com a sigla pela qual se elegeu, faz-se imperioso seja desconsiderada a data inverídica de lançamento realizado no sistema filiaweb ou qualquer outra feita de forma dissimulada e considerada, para fins de contagem do prazo decadencial da ação de decretação de perda do mandato eletivo, a data em que a Justiça Eleitoral disponibilizou as listas de filiados das agremiações partidárias, **dando assim publicidade às referidas listas e permitindo que os interessados tivessem acesso aos lançamentos efetuados no sistema filiaweb**.

Destarte, por expressa disposição do art. 19 da Lei dos Partidos Políticos, as agremiações devem enviar na segunda semana nos meses de abril de outubro a relação de todos os seus filiados à Justiça Eleitoral, que então processa as referidas listas, verificando a existência de eventuais duplicidades de filiação e, em seguida, **dá-lhes publicidade**, tornando possível que qualquer interessado tenha conhecimento de quem está ou não filiado a uma agremiação.

No corrente ano, a referida lista foi disponibilizada em 23.04.2019, conforme notícia veiculada pelo Tribunal Superior Eleitoral: (<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Abril/lista-atualizada-de-filiados-a-partidos-ja-esta-disponivel-no-portal-do-tse>).

Assim, diante da inequívoca fraude perpetrada no âmbito do diretório estadual, que em conluio com o deputado estadual dissimulou

prontas para deixar o partido”: www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/deputados-do-psb-estudam-filiacao-no-podemos-em-sc

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14^a ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 163.

a desfiliação do Parlamentar em momento anterior à efetiva ocorrência do referido ato, faz-se imperioso que a data de divulgação das listas de filiados pela Justiça Eleitoral sirva de termo inicial para a contagem do prazo decadencial da presente ação.

Nessa direção, cita-se que em situação semelhante à destes autos, em que se verificou a existência de conluio entre o Presidente Estadual da agremiação para realizar lançamento de desfiliação no sistema da Justiça Eleitoral com data retroativa, o TRE-PA decidiu por **desconsiderar o registro fraudulento**, não permitindo que produzisse efeitos legais. Senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFESA EFETIVA FEITA ANTES DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DATA CONSIGNADA DE FORMA RETROATIVA. FRAUDE. CANCELAMENTO DOS VÍNCULOS PARTIDÁRIOS EM VISTA DE DATAS DE FILIAÇÃO QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM SUPOSTO EQUÍVOCO. DESVINCULAÇÃO A PARTIDO NÃO OCORRIDA E INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL E À LEGENDA PARTIDÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. IMPROVIMENTO.

1 - Não há que se falar em cerceamento de defesa quando este direito foi exercido efetivamente antes da sentença. Preliminar rejeitada.

2 - A data que o recorrente pretende sustentar como a do dia da filiação à legenda petebista foi consignada no sistema eleitoral de forma retroativa e fraudulenta, a fim de forçar a regularização do vínculo partidário.

3 - O cancelamento automático feito pelo TSE das duas filiações do recorrente não ocorreu em vista do suposto equívoco de inserção do nome do recorrente na lista de filiados do PTB, mas sim, pela duplicidade de filiações em datas que não guardam relação com o tal erro.

4 - Desvinculação do PTB não provada e comunicações legais jamais feitas.

5 - Recurso manejado com patente litigância de má-fé.

6 - Recurso improvido para manter a sentença guerreada e aplicação de multa.

(TER/PA, Recurso Eleitoral n 1676, ACÓRDÃO n 24813 de 07/08/2012, Relator(a) EVA DO AMARAL COELHO, Publicação: DJE - 14/08/2012, Página 1/2)

A leitura do referido acórdão deixa evidente a semelhança jurídica com a situação ora em exame:

Esta relatoria, ao examinar os autos, considerou estranha a desfiliação ao PTB datada de 1º de outubro de 2011, mormente porque não há qualquer documentação juntada ao processo de comunicação à legenda petebista, tampouco à justiça eleitoral. **Dessa maneira, consultou-se a seção de dados partidários – SEDAP e se esse setor informou que a desfiliação ao PTB foi registrada em 15 de abril de 2012, o que se conclui por imperativo lógico que a data de 1º de outubro de 2011 foi consignada retroativamente por conluio entre o ora recorrente e o presidente da comissão provisória do PTB.** Este foi exatamente a pessoa que inseriu o dado retroativo e também assinou a declaração de fl. 11 que informa que o nome do apelante foi inserido na lista da agremiação petebista por equívoco. **Veja-se que a questão é grave, porque se o recorrente quiser candidatar-se deve estar com filiação regular um ano antes da data do pleito e a fraude foi exatamente para fixar uma data que forçasse a regularização. (...)**

Assim, está patente que jamais o recorrente desfilou-se do PTB e, por esse fato, segundo os autos, jamais houve quaisquer comunicações à justiça eleitoral e à legenda petebista antes da entrega da lista de outubro ou qualquer outra data.

Por fim, importa ressaltar também a legitimidade do órgão de Direção Nacional para atuar na presente demanda.

De acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 11 da Lei 9.096/95, os delegados do órgão de direção nacional do partido podem representar a agremiação perante **quaisquer Tribunais ou juízes eleitorais**, *in verbis*:

Art. 11 (...)

Parágrafo único. **Os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais;** os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do

Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

Foi justamente com base no aludido dispositivo legal que o e. TSE já assentou a legitimidade concorrente do diretório nacional para atuar em matéria de fidelidade partidária, quando se tratar de mandato municipal, estadual ou federal:

Pontue-se que a supracitada Resolução [22.610/2007] dispõe que o partido político pode pedir a decretação da perda do cargo eletivo do infiel, **não especificando quais órgãos, que compõem a agremiação partidária, poderiam representá-la perante a Justiça Eleitoral.**

Em regra, o Presidente dos órgãos fracionários é quem os representa perante a Justiça Eleitoral. O art. 11 da Lei nº 9.096/95 ao fazer a previsão que delegados de partidos os representam perante as várias instâncias da Justiça Eleitoral, não afasta, com essa assertiva, a legitimidade dos diretórios, **em suas três esferas** – considerando a interpretação sistemática do aludido dispositivo com a Resolução nº 22.610/2007.

A questão da legitimidade ativa está intimamente ligada à ideia de interesse processual e, levando-se em consideração que a ideia de Partido Político é uma coisa única, apenas dividida em diretório municipais, estaduais e nacionais, por questões administrativas, e com intuito de facilitar o engajamento deste com a população local.

Entende-se que, em matéria de fidelidade partidária, a legitimidade ativa é também concorrente, podendo ser exercida por qualquer das esferas da agremiação partidária, seja por seu diretório municipal (quando se tratar de mandato municipal); seja por seu diretório estadual (quando se tratar de mandato municipal ou estadual); seja **por seu diretório nacional (quando se tratar de mandato municipal, estadual ou federal).** (Consulta nº 1720, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - 16/10/2009, Página 28)

Assim, patente a legitimidade do Diretório Nacional do PSB para figurar no polo ativo da presente demanda, eis para além da permissão legal de representar a agremiação perante qualquer juízo eleitoral, sabe-se que os partidos políticos são pessoas jurídicas de

caráter nacional e incumbe, justamente ao órgão central a fixação das diretrizes e do programa partidário a ser observado por todos órgãos estaduais e municipais, zelando assim pelos valores que embasam a proteção legal à fidelidade partidária.

II. SUBSIDIARIAMENTE: DA TEMPESTIVIDADE DA AÇÃO AJUIZADA PELO PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO

Ainda que se entenda que o termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial para o ajuizamento da presente ação é a data em que a desfiliação foi registrada no sistema filiaweb, ou seja, 27.02.2019, a presente ação deve ser conhecida, eis que ajuizada tempestivamente por pessoa detentora de interesse jurídico.

Quanto ao ponto, importa desde já ressaltar que o dia 05.02.2019, lançado no sistema como sendo a data da desfiliação **não merece sequer consideração** por parte deste d. Justiça Especializada, eis que fruto de **declaração unilateral** efetivada pela Direção Estadual do Partido no cenário de fraude já suficientemente descrito acima.

A certidão emitida por este e. TRE-SC (Doc. 04) é explícita no sentido de que a desfiliação apenas foi realizada no dia 27.02.2019.

Pois bem, assim sendo, o prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, previsto pelo art. 1º, §2º, da Res. TSE 22.610/2007 para que os colegitimados ajuízem a ação de perda de mandato eletivo iniciou-se em 28.02.2019 e teria fim em 28.04.2019.

Ocorre que o dia 28.04.2019 foi um domingo, razão pela qual o prazo para ajuizamento da presente ação prorrogou-se para o dia 29.04.2019, nos termos do art. 224, §1º do CPC/2015:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for

encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Importante salientar ainda que a jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que os prazos de natureza decadencial se prorrogam para o próximo dia útil subsequente, quando o termo final recai em dia no qual não haja expediente no Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. É incontroverso o entendimento deste Tribunal Superior pela aplicabilidade do art. 184, § 1º, do CPC aos prazos de natureza decadencial. Logo, recaiando o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, este será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

2. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 9156, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, DJE - 19/11/2014)³

Assim, inequívoca a tempestividade da ação ajuizada na presente data.

Ademais, de acordo com a firme jurisprudência do e. TSE, a a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata no mandato eletivo, caso procedente a ação. *In verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE. TERCEIRO SUPLENTE. DESPROVIMENTO.

1. Nas ações por infidelidade partidária, tão somente o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, visto que a legitimidade ativa do suplente fica condicionada à possibilidade de sucessão imediata.

2. Agravo regimental desprovido.

³ Na mesma direção: Recurso Especial Eleitoral nº 224, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 24/09/2018; Recurso Especial Eleitoral nº 253, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 26/10/2016; Ação Cautelar nº 060001586, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 26/10/2016

(Petição nº 177391, Acórdão, Relator(a) Min. Laurita Vaz,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data
26/08/2013, Página 135/136)

Nessa esteira, faz-se inequívoco o interesse jurídico de Claiton Salvaro, diplomado como **primeiro suplente de Deputado Estadual pelo PSB** (Doc. 08), para o ajuizamento presente lide.

Dessa forma, a presente ação deve ser conhecida eis que ajuizada dentro do prazo de 60 dias pelo primeiro suplente da agremiação, que possui inequívoco interesse jurídico na demanda.

III. DO DIREITO: DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA QUE AUTORIZA O PARTIDO A REQUERER A VAGA CONQUISTADA PELA AGREMIÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal prevê, em seu art. 17, §1º, que o estatuto do partido deve “estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária”. Esse mandamento constitucional impõe que o mandatário popular paute sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito, o que se faz essencial para o regular desenvolvimento do sistema democrático, que deve se pautar na construção coletiva de projetos e não de propósitos pessoais ou do culto à personalidade.

Foi partindo dessa concepção que o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder positivamente à Consulta nº 1.398/2007, fixou o entendimento de que *“os Partidos Políticos e as coligações conservam direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”* (TSE – Res. nº 22.526 – DJ 9-5-2007, p. 143).

Ao regulamentar a matéria, o legislador infraconstitucional incluiu o art. 22-A, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo que “perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.”

Nessa direção, o parágrafo único do referido dispositivo prevê as seguintes hipóteses de justa causa:

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Ademais, de acordo com a pacífica jurisprudência do TSE, é ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar a existência de uma das hipóteses de justa causa. *In verbis*:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROXIMIDADE DOS DEPOENTES COM O REQUERIDO. CIÊNCIA DOS FATOS POR TERCEIROS. CONTRADIÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO.

1. Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em desfavor do requerido, Deputado Federal por Alagoas eleito em 2014, e do Partido Social Democrático (PSD), legenda para a qual o parlamentar migrou.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência.

(...)

(Petição nº 51689, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE 10/12/2018)

De toda forma, incumbe salientar que, no caso em apreço em apreço, Bruno Souza, eleito Deputado Estadual pelo Partido Socialista Brasileiro nas eleições de 2018, houve por bem desfiliar-se da agremiação **sem qualquer justa causa.**

Com efeito, a desfiliação em comento decorreu unicamente de articulação política e do interesse pessoal do parlamentar, **tanto é assim que foi feita de forma sorrateira e escondida**, exatamente para fugir da ação de perda de mandato eletivo.

Tampouco há que se falar em qualquer discriminação pessoal em desfavor do Deputado, que inclusive ocupava cargo na estrutura intrapartidária.

Dessa forma, sendo evidente que a mudança de legenda pelo mandatário provoca distorção no resultado das preferências manifestadas pelo eleitorado e na distribuição das cadeiras no parlamento estadual, mostra-se imperiosa a necessidade de que seja **imediatamente decretada a perda de seu mandato**, para a assunção da vaga por representante do PSB, recompondo-se assim o número de cadeiras conquistada pela agremiação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Assim, tendo sido demonstrada a inequívoca desfiliação do parlamentar e a ausência de justa causa a amparar tal ato, restam cumpridos os dois pressupostos autorizadores da decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se seja citado o Requerido para que, nos termos do art. 4º da Res. TSE 22.610/2007, apresente resposta no prazo de cinco dias.

Após devidamente processada, pugna-se seja **julgada procedente** a presente ação, para que, nos termos do art. 10 da Res. TSE 22.610/2007, seja **decretada a perda do mandato eletivo** do Requerido, em razão de sua desfiliação partidária sem justa causa.



Requer-se, por fim, que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado Rafael de Alencar Araripe Carneiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 25.120, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

De Brasília para Florianópolis, 29 de abril de 2019.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Mariana Albuquerque Rabelo
OAB/DF 44.918